

Lei nº 537, de 15 de setembro de 2004.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras Providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paudalho para o exercício financeiro de 2005, estabelecido nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As Diretrizes para elaboração do orçamento e suas alterações;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - Disposição sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - Disposições gerais.

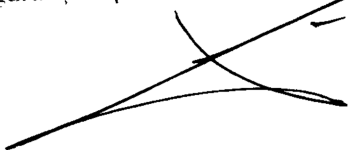
CAPÍTULO I

As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As estratégias, prioridades e metas da administração pública municipal, pautadas no Plano Plurianual 2002/2005, para o exercício financeiro de 2005:

I - Educação como direito fundamental do cidadão, promovendo o crescimento cultural da criança do jovem e do adulto, oferecendo subsídios para formação de cidadãos e melhoria da qualidade de vida;

II - Cidadania e qualidade de vida é meta primordial do governo municipal. Adotar políticas públicas voltadas para enfrentar a exclusão social e melhorar a qualidade de vida da população, ampliando e melhorando a prestação de serviços de saneamento básico, infra-estrutura, limpeza urbana, habitação popular, segurança e políticas ambientais, buscando a justiça social;



III - Promoção de saúde - Realizar ações preventivas viabilizando melhoria na saúde da população, com prestação de serviços de qualidade, respeitando o direito de todos e cumprindo o dever do poder público;

IV - Desenvolvimento econômico e competitividade voltados à promoção de qualificação profissional e apoio a geração de emprego, desenvolvendo ações que viabilizem as potencialidades de agricultura e do turismo municipal, fortalecendo a economia local;

V - Otimizar a gestão pública municipal modernizando e reestruturando a administração, buscando mais qualidade e rapidez do serviço público;

VI - Valorização do servidor público - Promover políticas de capacitação em serviço para o servidor público municipal, nas diversas áreas de atuação: viabilizando suas potencialidades e habilidades na prestação de serviço de qualidade;

VII - Administrar com transparência, promover ações para participação da sociedade organizada na administração pública municipal, melhorar o sistema de fiscalização e arrecadação dos recursos financeiros e aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento.

Art. 3º - As prioridades e metas definidas no artigo anterior terão preferências na alocação de recursos no Orçamento Fiscal, observadas as ações constantes nas metas e prioridades da presente Lei.

I - As diretrizes da política de ação governamental, definidas pelo Governo do Estado de Pernambuco e Governo Federal, comporão no que couber, as prioridades enunciadas no " Caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 4º - A proposta orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo estabelecido nos termos da Lei Orgânica Municipal será composta das partes:

I - Mensagem nos termos do Inciso I, Art. 22 da Lei 4.320/64;

II - Projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a - Texto de lei no qual constará os dados referidos no Inciso I, Art. 2º da Lei 4.320/64;



b - Legislação da receita;

c - Reserva orçamentária de contingência com finalidade de atender a passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - Para efeito do disposto do artigo anterior, a Câmara Municipal enviará a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até o dia 30/07/04 sua proposta parcial do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2005.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal 4.320/64, Lei Federal 101/2000 - LRF e demais legislações que orientem sobre a matéria.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa do Governo por unidade orçamentária, organizada segundo os programas, projetos e atividades estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005, indicando para essas categorias de programação os objetivos e metas, bem como as operações especiais necessárias à realização da ação governamental.

Art. 8º - Para efeito do artigo anterior, identificam-se como categoria de programação: programas, projetos, atividades e operações especiais, com as seguintes definições:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à caracterização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual:

II - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Operação Fiscal, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária o montante das despesas do Orçamento Fiscal não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 10 - As operações de créditos por antecipação da receita poderão ser realizadas até o limite de 25% da receita total estimada para o exercício financeiro e, até 30 dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidados, observadas as determinações da LC 101/00.

Art. 11 - A Lei Orçamentária conterà autorização para o Executivo Municipal abrir créditos suplementares até o limite de 40 % (Quarenta por cento) da receita prevista, conforme Art. 7º e 43 da Lei Federal 4.320/64.



CAPITULO III

Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento e suas Alterações

Art. 12 – Os valores da Receita e da despesa apresentadas no Projeto de Lei consignará preços de julho de 2004, atualizados com base no IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substitua no período de julho a dezembro de 2004.

Parágrafo Único – Os valores constantes na Lei Orçamentária serão atualizados se necessários, trimestralmente por meio de decreto, com base no IGP-M ou outro índice que oficialmente o substitua.

Art. 13 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2003 conterà reserva de contingência no montante correspondente a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000, destinados a atender as finalidades descritas no inciso III do art. 5º da mesma lei.

Art. 14 – O Poder Executivo no prazo previsto no art. 8º, da Lei Complementar Federal no n.º 101/2000, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

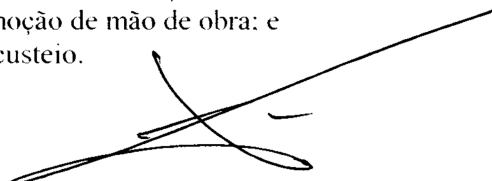
Art. 15 – A Lei Orçamentária Anual destinará não menos de 25% e 15% de suas receitas em ações de Educação e Saúde, respectivamente.

SEÇÃO I

Das Disposições sobre Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 16 – Na Hipótese de comprometimento do resultado primário e nominal, estabelecimento em anexo a esta lei, vir a ser comprometido por insuficiência de realização de receita, os Poderes Executivos e Legislativo, promoverão redução suas despesas, em atendimento ao artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, fixando, por atos próprios suas limitações de empenho nos seguintes gastos:

- I - Transferências voluntárias a instituições públicas e privadas;
- II - Não poderá se iniciar projetos novos;
- III- Cancelamento de despesas inesperadas;
- IV- Despesas com publicidade ou propaganda;
- V - Despesas com treinamentos de servidores, consultorias passagens aéreas;
- VI- Despesas com combustíveis e locação de veículos;
- VII- Despesas com locomoção de mão de obra; e
- VIII- Outras despesas de custeio.



§ 1º - Objetivando resguardar o cumprimento das metas fiscais, as mesmas serão semestralmente conferidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas:

a - Constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

b - Destinadas aos pagamentos da dívida;

c - As despesas com segurança, saúde, educação, assistência à criança e ao adolescente as destinadas as atividades de fiscalização e controle.

SEÇÃO II

Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária Municipal.

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei propondo alterações na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único – A alteração Tributária terá como objetivo o incremento da receita do Município tomando-se as seguintes medidas:

A - Atualização monetária dos valores reais dos imóveis existentes no cadastro do Município;

B - Revisão dos valores dos impostos municipais;

C - Otimizar a estrutura administrativa e legal do aparelho arrecadador do Município.

SEÇÃO III

Das Transferências de Recursos para Instituições Privadas sem Fins Lucrativos e Pessoas Físicas.

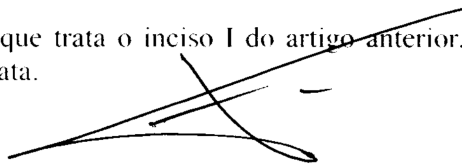
Art. 18 – As transferências de recursos públicos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao governo municipal, cumprirão as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei 4.320/64, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesas:

I – Subvenções sociais – destinadas as despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social médica, educacional e cultural;

II – Contribuições – Destinadas as despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos;

III – Auxílios – Destinadas as despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 19 – As subvenções Sociais de que trata o inciso I do artigo anterior, somente far-se-á em restrita observância a legislação correlata.



Art. 20 - Em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei Complementar Federal 101/2000, são as condições para habilitação à percepção das transferências voluntárias descritas no artigo 18 da presente lei.

I - Prestar atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - Não ter a entidade fins lucrativos, apresentar declaração regular de seu funcionamento nos últimos dois anos e comprovar regularização do mandato de sua diretoria;

III - Satisfazer as condições previstas na lei municipal relativo a matéria.

Art. 21 - Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos II e III, do art. 18 desta Lei, transferência que pela sua natureza sejam classificadas no elemento de despesa "41 - contribuições" e "42 - auxílios", observar-se-ão as seguintes normas:

I - A entidade deverá prestar contas ao município nos termos da legislação financeira pertinente, no prazo de 30 dias;

II - Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela entidade.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

ART. 22 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite fixado no art.19, inciso III e art.20, III, A e B da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 23 - O Legislativo Municipal disponibilizará de 8% (oito por cento) das receitas previstas no 29 A da CF/88.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesa em folha de pagamento, incluído os subsídios com os Vereadores, conforme preceitua o § 1º, do Art. 29 A da CF/88.

Art. 24 - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169 § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas, através de Lei Especial, as concessões de quaisquer vantagens, de remuneração, criação de cargos, empregos em funções, alteração na estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando-se o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101/2000.

